

# PROJETO DE LEI Nº 043/2017

**“Institui o Programa Municipal de Aprendizado, Criação, Difusão e Apropriação Tecnológica – PROTEC - do Município de Carmo do Cajuru”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** - O PROTEC terá como base física o Núcleo de Aprendizado e Inovação Tecnológica/ NIT e o Social Co-Working/ Ambiente de Trabalho Compartilhado e Incubadora de Empresas.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

**II** - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito

privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

**III** – Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**IV** – O NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

**V** – Empresa de Base Tecnológica – EBT: a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

**VI** - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

**VII** - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

**VIII** – Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - Esta Lei tem, entre outros, o objetivo de instituir e dar cumprimento no âmbito de Carmo do Cajuru às disposições dos artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e da Lei nº 17.348 do Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** - Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Carmo do Cajuru, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

## **CAPÍTULO III**

Do Núcleo de Aprendizado e Inovação Tecnológica (NIT)

**Art. 5º** - Para a realização dos objetivos desta Lei é instituído o NIT, que tem por objetivo viabilizar:

**I** - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

**II** - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

**III** - o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

**IV** - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde;

**V** - a consolidação e ampliação da base científica e tecnológica, da inovação e do empreendedorismo do município;

**VI** - condições que favoreçam o desenvolvimento socioeconômico de Carmo do Cajuru, através do incentivo ao empreendedorismo, do apoio à inovação, da geração e da atração de empreendimentos, da criação de empregos, da expansão da renda e da promoção do bem estar social;

**VII** - a ampliação e diversificação das atividades econômicas baseadas na geração e na aplicação do conhecimento científico e tecnológico, principalmente daquelas que aproveitem os recursos e as potencialidades locais, favoreçam a

preservação do meio ambiente e façam uso racional da energia e de outros recursos naturais;

**VIII** - o aprimoramento das condições de atuação das entidades públicas e privadas do Município, notadamente no que se refere à identificação das necessidades urbanas e rurais, ao equacionamento de soluções e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

**Art. 6º** - Constituem o sistema de tecnologia e inovação do município:

**I** - Programa Municipal de Aprendizado, Criação, Difusão e Apropriação Tecnológica – PROTEC, como responsáveis pela criação, efetivação e operacionalização do NIT;

**II** - a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

**III** – a Secretaria Municipal de Educação;

**IV** - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante convidadas e estabelecidas na Região Centro-Oeste;

**V** – A associação Comercial e Industrial de Carmo do Cajuru;

**VI** – O Sindicato da Indústria Moveleira de Carmo do Cajuru.

**Art. 7º** - O processo de gestão PROTEC, inclusive credenciamento das organizações interessadas, será regido conforme regulamento a ser definido pelo

Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Carmo do Cajuru.

**Parágrafo Único.** O Município de Carmo do Cajuru poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive na infraestrutura de bens públicos que deem suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

**Art. 8º** - No âmbito da ciência, da tecnologia e da inovação, compete também ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, sem prejuízo das competências estabelecidas pela Lei nº 7.453/2007:

**I** - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

**II** - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas tecnologias, além de incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas e processos já existentes;

**III** - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

**IV** - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à melhoria dos serviços públicos municipais, pela qualificação dos colaboradores respectivos;

**V** - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

**VI** - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

**VII** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

**VIII** - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e gestão das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

**IX** - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a formulação e desenvolvimento de projetos para concretizar os objetivos desta Lei.

**Art. 9º** - O Município, observadas eventuais previsões orçamentárias, poderá conceder incentivos em atendimento aos objetivos de que trata o Capítulo II desta Lei, que serão tratados em leis específicas.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal disciplinará as condições necessárias para a concessão dos incentivos, considerando parâmetros de novas tecnologias agregadas a processos ou produtos e o número potencial de empregos gerados e as diretrizes de incentivo constantes da Lei Federal nº 10.973/2004 e respectivas alterações.

**Art. 10º** - São considerados incentivos tributários e ou materiais/financeiros, por parte do Município ao PROTEC:

**I** – Isenção de Taxas de Licenciamentos e Alvarás;

**II** – Isenção de Taxas de Coleta de Lixo;

**III** – Isenção de Impostos sobre a Transmissão de Bens e Imóveis;

**IV** – Alíquota mínima 2% (dois por cento) relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

**V** – Isenção de custos de locação nas dependências do NIT para empresas incubadas e startups.

**Parágrafo Único.** Quaisquer incentivos terão para cada beneficiado a duração de dez anos.

**Art. 11º** - O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação mínima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para execução do PROTEC.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Cajuru, 29 de setembro de 2017.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que "*Institui o Programa Municipal de Aprendizado, Criação, Difusão e Apropriação Tecnológica – PROTEC - do Município de Carmo do Cajuru*".

O presente projeto tem como objetivo estimular, fomentar e mobilizar os diversos segmentos da sociedade e do poder público em toda e qualquer atividade que promova a pesquisa e o desenvolvimento de inovações tecnológicas realizadas no Município, procurando elevar a competitividade e a eficiência das empresas em geral na produção de bens, processos e serviços.

Ademais, o projeto também se propõe a promover, Incentivar medidas, planos, programas de desenvolvimento industrial, bem como projetos na área de pesquisa, através de incorporação de inovações tecnológicas criadas, desenvolvidas ou adaptadas no Município de Carmo do Cajuru.

Em suma, almeja-se com o projeto de lei conscientizar e mobilizar representantes institucionais do setor ioprodutivo e as empresas para atuar no constante aperfeiçoamento de políticas públicas de fomento às inovações tecnológicas, elevando a competitividade dos produtos, processos e serviços, gerando empregos, distribuindo renda, e propiciando o crescimento sustentado do Município e a sua inserção ativa no comércio nacional e quiçá, internacional.

Carmo do Cajuru, 29 de setembro de 2017.

**Edson de Souza Vilela**  
Prefeito de Carmo do Cajuru

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Adriano Nogueira da Fonseca**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru – MG